

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2800355520200805090554

Processo 0801324-48.2020.8.23.0010 ☆ - (202 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 10441 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Defensor Público ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:					
45 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 45					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
☐	45	05/08/2020 09:05:54	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (28/07/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	Procurador
45.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2687395IMPUGNACAOALAUDOPERICIAL02.pdf Público					
	44	29/07/2020 15:29:31	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/07/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE LAUDO (28/07/2020) e ao evento de expedição seq. 43.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	Procurador
	43	28/07/2020 09:14:41	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE LAUDO (28/07/2020)	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA	Estagiária
	42	28/07/2020 09:14:41	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de JANEY ANDRADE DO NASCIMENTO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE LAUDO (28/07/2020)	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA	Estagiária
☐	41	28/07/2020 09:14:28	JUNTADA DE LAUDO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA	Estagiária
	40	15/07/2020 16:38:10	RENÚNCIA DE PRAZO DE JANEY ANDRADE DO NASCIMENTO Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (26/06/2020)	Thiago Amorim Dos Santos	Advogado
☐	39	07/07/2020 19:54:06	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (01/06/2020) DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Thiago Amorim Dos Santos	Advogado
	38	07/07/2020 00:06:22	(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 33) JUNTADA DE CERTIDÃO (26/06/2020) e ao evento de expedição seq. 35.	SISTEMA CNJ	
	37	07/07/2020 00:00:47	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JANEY ANDRADE DO NASCIMENTO) em 06/07/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) JUNTADA DE CERTIDÃO (26/06/2020) e ao evento de expedição seq. 34.	SISTEMA CNJ	
	36	26/06/2020 11:24:01	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 26/06/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) JUNTADA DE CERTIDÃO (26/06/2020) e ao evento de expedição seq. 35.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	Procurador
	35	26/06/2020 11:06:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 33) JUNTADA DE CERTIDÃO (26/06/2020)	Marques Leandro Pereira da Silva	Analista Judiciário
	34	26/06/2020 11:06:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de JANEY ANDRADE DO NASCIMENTO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 33) JUNTADA DE CERTIDÃO (26/06/2020)	Marques Leandro Pereira da Silva	Analista Judiciário
☐	33	26/06/2020 11:06:22	JUNTADA DE CERTIDÃO	Marques Leandro Pereira da Silva	Analista Judiciário
☐	32	25/06/2020 14:13:57	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA	Thiago Amorim Dos Santos	Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08013244820208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANEY ANDRADE DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos médicos apresentados nos autos, os mesmos são inconclusivos, incapazes de comprovar qualquer acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente aduzida pelo autor.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas as perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, concluiu-se não haver sequelas indenizáveis, em total consonância com a Legislação vigente.

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3190445789	Cidade: Boa Vista	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JANEY ANDRADE DO NASCIMENTO	Data do acidente: 14/11/2018	Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA	
Data da análise:	31/07/2019
Valoração do IML:	0
Perícia médica:	Não
Diagnóstico:	TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO
Resultados terapêuticos:	TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA.
Sequelas permanentes:	
Sequelas:	Sem seqüela
Conduta mantida:	
Quantificação das sequelas:	
Documentos complementares:	
Observações:	@4 EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente.

Conforme colacionado abaixo, observa-se que o ilustre perito não segrega as lesões ocasionadas à parte autora, deixando de graduar as lesões corretamente, haja vista que a parte autora apresentou somente cefaleia, e lesão no quadril direito :

b.2.1) ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945-2009, correlacionando a percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

1ª Lesão

2ª Lesão

Marque aqui o percentual

hombro crônica pós trauma

Citralgia

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

DOCUMENTO MÉDICO:

Queixa Principal	☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue		
Anamnese de Enfermagem		GSC	TOTAL
nada alterada		AD: 1234 RV: 12345 MRV: 123456	
Anamnese - (HORA DA CONSULTA)			
Paciente vítima de trauma automobilístico HA 14 relatando dor intensa no quadril A (D), mal-estar			
BEQ, NAA, COTE, Eupneica em AR-Músculo			
Imobilizada no leito E-FAST: negativo			
Hipótese Diagnóstica			

Exa., a lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09) estabelece que as lesões sejam graduadas de acordo com a tabela anexa à própria norma.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ^[7].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado^[8].

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base nas lesões suportadas:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto à ocorrência ou não de invalidez permanente e de incapacidade laborativa decorrentes do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento da complementação da indenização pleiteada.

Na hipótese, o perito **não elucida, outrossim, o percentual da redução** estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quiçá o porquê do autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).”

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe compete. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso, não seja este o entendimento do Douto Juízo, requer a intimação do ilustre expert para que apresente esclarecimentos ao laudo pericial, graduando de forma correta as lesões e de acordo com a lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09)

Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

